

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.798, DE 2009

Institui o Programa de Cultura do Trabalhador, cria o Vale-Cultura e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FLÁVIO DINO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei institui, sob a gestão do Ministério da Cultura, o Programa de Cultura do Trabalhador, destinado a fornecer aos trabalhadores meios para o exercício de seus direitos culturais e acesso às fontes da cultura.

Para os fins do referido Programa, consideram-se como áreas culturais: artes visuais; artes cênicas; audiovisual; literatura e humanidades; música; e patrimônio cultural.

O Vale-Cultura será confeccionado e comercializado por empresas operadoras e disponibilizado aos usuários pelas empresas beneficiárias, para ser utilizado junto às empresas recebedoras. O Vale-Cultura será disponibilizado preferencialmente por meio magnético, com seu valor expresso em moeda corrente, na forma do regulamento.

O Vale-Cultura deverá ser fornecido ao trabalhador com renda mensal de até cinco salários mínimos. Os trabalhadores com renda superior a esse montante poderão receber o benefício desde que garantido o atendimento à totalidade dos empregados na referida faixa de rendimentos. O valor mensal do Vale-Cultura, por usuário, será de cinquenta reais.

O trabalhador poderá optar pelo não-recebimento do Vale-Cultura, mediante procedimento a ser definido em regulamento, que indicará também os prazos de validade e condições de utilização do benefício.

Para implementação do Programa, estão previstas deduções fiscais, cujo valor deverá ser fixado anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A parcela do valor do Vale-Cultura, cujo ônus seja da empresa beneficiária, não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos; não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e não se configurará como rendimento tributável do trabalhador.

Estão estipuladas punições no caso de execução inadequada do Programa.

Foram oferecidas duas emendas de Plenário, de autoria do Deputado Deley, ambas com o fim de acrescentar aos objetivos do Programa de Cultura do Trabalhador o acesso a eventos desportivos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as atribuições regimentais da CCJC (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno), cabe inicialmente ressaltar que, do ponto de vista da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta quaisquer vícios. Quanto à constitucionalidade material, o PL também não apresenta vícios, pois não fere qualquer preceito constitucional. A proposição em tela preenche, também, os requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa, estando em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar 95.

O único reparo diz respeito à fixação de prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, que viola o princípio constitucional da separação de Poderes, objeto de emenda saneadora.

As emendas de Plenário apresentadas (nºs 01 e 02) são injurídicas, pois pretendem estender o Programa a eventos esportivos. O propósito é louvável e digno de homenagens, porém as modificações propostas tornam o texto incongruente (internamente e em relação a outros diplomas legais), por exemplo ao trazer para o Ministério da Cultura a execução de políticas de competência de Ministério específico (do Esporte). Desse modo, para o alcance deste objetivo seria necessário alterar todo o texto do projeto, bem como outras leis, e não somente os artigos escolhidos pelo autor das

citadas emendas.

A CCJ regimentalmente não decide quanto ao mérito da proposição. Não obstante, é pertinente realçar a elevada qualidade do projeto, que merece o apoio desta Casa, ao viabilizar a realização de dimensão essencial à cidadania plena. Ainda que previstos no artigo 215 da Constituição, e não expressamente no artigo 5º, os direitos culturais são direitos fundamentais, inclusive à vista de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, especialmente o Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais (artigo 15).

Em conclusão, quero destacar o permanente e produtivo diálogo mantido com os demais Relatores (Manuela D'Ávila, Paulo Rubem Santiago e Ricardo Barros), assim como agradecer a todos os participantes da Audiência Pública realizada em São Luís-MA e da reunião ocorrida em Imperatriz-MA, de onde surgiram sugestões de grande importância para a apreciação final do projeto.

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 5.798/2009. Quanto às duas emendas de Plenário apresentadas, o parecer é pela rejeição, em face de injuridicidade.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FLÁVIO DINO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.798, DE 2009

Institui o Programa de Cultura do Trabalhador, cria o Vale-Cultura e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FLÁVIO DINO

EMENDA Nº 01 DO RELATOR

Dê-se ao artigo 16 a seguinte redação:

“Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FLÁVIO DINO
Relator